



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.720604/2006-65
Recurso nº 509.105 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.424 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Novelis do Brasil Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO DE ESTIMATIVA POR MEIO DE COMPENSAÇÃO

Não se considera crédito resultante de pagamento por compensação indeferida anteriormente em outro processo administrativo, em face da ausência de liquidez e certeza do aludido crédito.

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT

Custos de hospedagem, despesas de viagem, lanches, reembolsos de refeições e despesas diversas não constituem despesas dedutíveis sob a égide do Programa de Alimentação do Trabalhador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, e INDEFERIR a solicitação da contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

VIVIANE VIDAL WAGNER - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Karem Jureidini Dias.

Assinado digitalmente em 01/03/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 01/03/2011 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Autenticado digitalmente em 01/03/2011 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
Emitido em 01/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo e adoto o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 268-269):

NOVELIS DO BRASIL LTDA, manifesta inconformidade com Despacho Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPIR, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo — DERAT (fls. 130 a 135) que deferiu parcialmente os pedidos eletrônicos de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos a DIPJ/2003, ano-calendário 2002.

2 Analisando a DIPJ/2003, o Auditor Fiscal constatou que a contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 4.223.087,60 (fls.40), relativo à subtração, do valor do imposto apurado, o valor do Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT, o valor das estimativas pagas durante o ano-calendário de 2002 e o valor do IRRF retido sobre aplicações financeiras.

3 Relativamente ao IRRF, os comprovantes apresentados somam R\$ 5.630.980 que foram aceitos pelo Auditor Fiscal e elencados na tabela de fls. 134. Dessa tabela não constou o IRRF relativo ao juro sobre o capital próprio (cód. 5706) devido ao fato da empresa não ter oferecido à tributação os rendimentos correspondentes.

4 Quanto aos recolhimentos do IRPJ devido por estimativas mensais, a contribuinte efetuou dois pagamento relativos ao IRPJ — estimativa (cód. 2632), durante o ano-calendário de 2002, conforme pesquisa no sistema Sinal08 (fls. 119), totalizando R\$ 2.195.957,76. Já a informação apresentada pela contribuinte, constante às fls. 50 (item 3 - c), esta relata que efetuou um pagamento, em 31/01/2002, por DARF, no valor de R\$ 9.421.318,06, referente a IRPJ relativo ao período de apuração de 2001 e informa ainda que este pagamento foi efetuado a maior em R\$ 1.058.558,58, diferença que serviria para compensação do valor de R\$ 479.721,19 referente à linha 11 da ficha 11 da DIPJ/2003.

5 Apesar dessa informação da contribuinte, a alegação não foi aceita, pois o DARF de R\$ 9.421.318,06 era relativo ao IRPJ de período de apuração de dezembro de 2001 (conforme se verifica às fls. 83 - cópia do DARF), que só poderia ter sido aproveitado no ajuste anual da DIPJ/2002 da interessada, podendo ou não gerar saldo credor nessa declaração. O Auditor aponta também a necessidade de a contribuinte ter apresentado os elementos probatórios para a constatação do crédito apurado em declaração de ano anterior (no caso a DIPJ/2002), conforme solicitado nos itens 3 e 4 da intimação de fls. 46, o que não foi feito e desse modo não foi passível de aproveitamento, neste processo, o valor do referido DARF.

6 Com relação ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (linha 5 da ficha 12A da DIPJ/2003), a contribuinte apresentou planilhas às fls. 70 e 71 e cópia de páginas do LALUR (fls. 67 e 68), porém não apresentou documentação fiscal comprobatória da despesa (por exemplo, o livro Diário e o Razão), ficando inviabilizado o acatamento desse valor como dedução do Imposto de Renda nesse exercício.

7 Desse modo, foi reconhecido o direito creditório da requerente no valor de R\$ 3.381.591,01 sobre o qual incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC previstos na legislação em vigor. E fica indeferido o restante do que foi pleiteado nos PER/DCOMPs elencados na tabela de fls 01, por ser incabível a restituição devido à não comprovação de valores que resultariam na totalidade do saldo credor de Imposto de Renda apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ do exercício de 2003 (este suficiente face ao valor pleiteado).

8 Cientificada, a contribuinte apresentou, em 22/12/2006, Manifestação de Inconformidade (fis.144 a 148), apresentando suas razões, em síntese, a seguir:

8.1 Alega que o DARF de R\$ 9.421.318,06, embora se refira ao IRPJ de período de apuração de dezembro de 2001, não poderia aparecer na DIPJ/2002, por se referir a pagamento efetuado a maior, não estando associado ao pagamento do imposto de renda mensal por estimativa de R\$ 8.362.759,48, como demonstra a DIPJ/2002 ora anexada, a DCTF e PER/DCOMP anexadas na resposta à intimação anterior.

8.2 Alega que mesmo que se quisesse aproveitar referido residual de imposto no ajuste anual da DIPJ/2002 (Ficha 11), ter-se-ia que se criar uma base de cálculo fictícia para comportar referido resíduo e tornar inconsistente a base de cálculo do Imposto de renda registrado na ficha 09 A Demonstração do Lucro Real, item 46.

8.3 Alega que as instruções para preenchimento da PER/DCOMP estabelecem regras distintas para preenchimento e comprovação dos créditos oriundos de pagamentos indevidos ou a maior e de saldos negativos.

8.4 Alega que para os pagamentos indevidos ou a maior são exigidos os dados do DARF que originou o crédito a ser compensado, argumentando que foi o que ocorreu no presente caso, conforme demonstrado na documentação acostada na resposta à intimação anterior

8.5 Alega que se tratando o presente caso de pagamento indevido ou maior é impossível travesti-lo de saldo negativo, como pretenderia o AFRF.

8.6 Alega que pelo exposto, se constata que houve equívoco do digno AFRF ao analisar a compensação de R\$ 479.721,19, motivo pelo qual requer que seja reformado o Despacho

Decisório para corrigir a glosa efetuada, homologando-se a compensação efetuada.

8.7 Quanto a PAT, alega que apresenta, anexa à presente manifestação, a documentação comprobatória da despesa (livro Diário e o Razão), sendo o Razão referente ao período de janeiro a dezembro de 2001, comprovando o lançamento das despesas das refeições discriminadas no livro Diário, que é juntado por amostragem referente aos meses de março e maio de 2001.

8.8 Por fim, requer que o Despacho Decisório seja reformado, deferindo os pedidos de restituição referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado na DIPJ/2003 no valor de R\$ 479.721,19 e acatando a dedução a título de Programa de Alimentação ao Trabalhador no valor de R\$ 107.264,33.

A 5ª Turma da DRJ São Paulo I, por unanimidade, indeferiu a solicitação da contribuinte, por meio do Acórdão nº 16-24.054, assim ementado (v. fls. 39):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA – COMPENSAÇÃO RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA ATRAVÉS DE COMPENSAÇÃO

Não se considera crédito resultante de pagamento por compensação indeferida anteriormente em outro processo administrativo, ainda que esse processo não tenha chegado a termo final, pois não há liquidez e certeza do crédito.

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT

Para comprovação de adesão ao programa e usufruto de seus benefícios, é necessária a apresentação de documentação específica comprobatória, prevista na legislação do programa. O não cumprimento dessa norma impede a dedução do valor declarado e diminui o saldo credor de IRPJ do período.

Solicitação Indeferida

Intimada desse Acórdão em 02/06/2009 (fls. 272 v.), a contribuinte apresentou em 02/07/2009 o Recurso Voluntário de fls. 275-287, com base nas seguintes alegações:

- a) É perfeitamente possível a retificação da DIPJ para dedução das despesas com PAT e do IRRF em relação à antecipação de IRPJ de dezembro de 2001;
- b) O pagamento a maior, no valor de R\$ 1.058.558,58, não tem relação com qualquer processo judicial, como insinuaram as autoridades fiscais;
- c) Com relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador, a Recorrente afirma que anexou ao recurso (i) do comprovante de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT (Doc. 04), (ii) do Demonstrativo

de Resultados Analítico referente a 2001 (Doc. 05) e (iii) do cálculo das despesas referentes ao PAT, bem como do valor passível de aproveitamento (Doc. 06). Esclareceu que o valor de R\$ 107.264,33, utilizado na DIPJ 2003, refere-se a saldo de períodos-base anteriores a 2002;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

A Recorrente alegou que retificou a DIPJ 2002 para deduzir o excedente do incentivo do PAT dos anos anteriores com a antecipação de IRPJ apurada em dezembro de 2001, bem como o imposto de renda retido na fonte, os quais, por equívoco, deixou de informar na DIPJ 2002 entregue anteriormente à retificação.

Alegou, também, que a IN/SRF 166/99, ao tratar da retificação de DIPJ, somente veda a retificação de DIPJ para fins de alteração do regime de apuração do IRPJ, do que ora não se trata. Nestes termos, sustenta a Recorrente que estava legitimada pela legislação aplicável a promover a retificação da DIPJ 2002.

Alegou, por fim, que o pagamento a maior, no valor de R\$ 1.058.558,58, não tem relação com qualquer processo judicial, como insinuaram as autoridades fiscais

Tais alegações já foram devidamente refutadas pela DRJ São Paulo I, ao decidir o presente processo, bem como ao decidir o processo 16306.000185/2008-13, também de interesse da Recorrente.

Para maior clareza, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão nº 16-20.937, proferido nos autos do processo administrativo nº 16306.000185/2008-13 (grifado):

11 De fato, observa-se na ficha 12 A na DIPJ 2002, ano-calendário 2001 (fls. 211), cancelada pela apresentação, em 2006, da DIPJ retificadora, a contribuinte havia apurado saldo credor no valor de R\$ 1.058.558,58, já tendo declarado o valor de PAT no exato valor (R\$ 579.023,25) que agora alega ter esquecido de reclamar na DIPJ. O mesmo fato ocorre com o IRRF que está declarado nessa DIPJ (linha 12, R\$ 479.535,33), no mesmo exato valor que está sendo reclamado na Manifestação de Inconformidade.

12 Ora, se a empresa ao apresentar a DIPJ/2002, ano-calendário 2001, já havia corretamente declarado esses valores e apurado saldo credor, porque se daria ao trabalho de apresentar nova DIPJ em 2006, retificando a DIPJ original para apurar nenhum saldo credor e sim um suposto recolhimento a maior do DARF de pagamento de IRPJ por estimativa do período de dezembro de 2001 (fls. 219)?

13 A resposta à questão pode ser encontrada nas DCTF apresentadas pela empresa durante o ano-calendário 2001 (fls.197 a 202). Nessas DCTF constam que os recolhimentos do IRPJ dos três primeiros trimestres de 2001 foram feitos por compensação autorizada em liminar concedida pela 13ª Vara Federal em São Paulo, em Medida Cautelar nº 2000.61.000.104943. Apenas no 4º trimestre de 2001, parte do IRPJ devido foi recolhido através de dois DARF, um relativo a novembro de 2001 no valor de R\$ 1.064.791,12 e outro relativo a dezembro de 2001, no valor de R\$ 9.421.318,06. Como o valor total dos recolhimentos por estimativa somou R\$ 24.101.969,15, observa-se que a maior parte dos recolhimentos foi feito através de compensação autorizada por mera liminar em Medida Cautelar.

14 Como a empresa apurou saldo negativo nesse ano-calendário, esse crédito poderia ser utilizado para compensação de outros tributos se não fosse pelo fato de a edição da Lei nº 11.051, de 2004, que alterou o §12º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996., cujo §12º é reproduzido a seguir para maior clareza:

Art.74 [...]

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I- previstas no §3º deste artigo,.

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

15 Como se não bastasse, através do processo administrativo nº 11610.003255/2001-51 a empresa entrou com Pedido de Restituição de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário 1999, 2000 e 2001, pedido esse que foi deferido somente para o ano-calendário de 1999, sendo negada a restituição dos anos-calendário 2000 e 2001, conforme Despacho Decisório de fls. 221 a 228.

16 A contribuinte, ao tomar conhecimento que o saldo credor do ano-calendário de 2001 não poderia ser utilizado pela empresa enquanto não houvesse decisão definitiva transitada em julgado e ainda somente se a decisão fosse favorável à reclamante, a empresa resolveu utilizar um artifício, tirando os valores declarados nas linhas 05 e 13 da Ficha 12 A (fls 220) e jogando esses valores como dedução da apuração da estimativa de dezembro, conforme se observa as fls. 219. Essa manobra

teve como efeito "fazer" o DARF de recolhimento de IRPJ, relativo ao mês de dezembro de 2001, parecer ter sido recolhido a maior e zerar o saldo credor do ano-calendário de 2001, saldo credor esse que continua sendo pleiteado no citado processo de nº 11610.003255/2001-51, pois a empresa embora tenha alterado a DIPJ, pareceu se "esquecer" de desistir de sua pretensão, relativamente a 2001, nesse processo ou seja, a empresa está pleiteando duas vezes o mesmo crédito de IRPJ, seja como saldo credor de DIPJ/2002, ano-base 2001, seja como pagamento a maior da estimativa de dezembro de 2001, pisando perigosamente no terreno da litigância de má-fé.

Como facilmente se percebe, o suposto crédito pleiteado pela empresa, já foi objeto de pedido de restituição, constante do processo administrativo nº 11610.003255/2001-51.

Após ter seu pedido de restituição negado, pelo fato de o suposto crédito depender do trânsito em julgado de decisão proferida em processo judicial, a empresa pretendeu modificar sua DIPJ, transformar o saldo credor apurado na DIPJ/2002 em pagamento a maior de estimativa mensal, apresentando a PER/DCOMP do processo nº 16306.000185/2008-13.

Diante de todo o exposto, conclui-se que não pode ser aceita a argumentação da contribuinte a respeito dessa compensação feita com esse suposto crédito, carente de liquidez e certeza.

Conforme já demonstrado nos dois processos administrativos retrocitados 11610.003255/2001-51 e 16306.000185/2008-13, o aludido crédito não é passível de utilização, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado do processo judicial ajuizado pela Recorrente.

No que tange às supostas despesas do Programa de Alimentação do Trabalhador, a Recorrente afirmou ter anexado ao recurso (i) do comprovante de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT (Doc. 04), (ii) do Demonstrativo de Resultados Analítico referente a 2001 (Doc. 05) e (iii) do cálculo das despesas referentes ao PAT, bem como do valor passível de aproveitamento (Doc. 06). Esclareceu, ainda, que o valor de R\$ 107.264,33, utilizado na DIPJ 2003, refere-se a saldo de períodos-base anteriores a 2002.

De fato, a contribuinte trouxe aos autos, na fase recursal, o comprovante de postagem do formulário de adesão ao PAT, referente ao ano-calendário de 1999 (v. fls. 339-341). Não trouxe, contudo, nenhum elemento de prova capaz de comprovar a efetividade das supostas despesas relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

Todos os documentos apresentados na fase recursal já haviam sido trazidos aos autos pela Recorrente, nas fases anteriores do presente processo. Os referidos documentos já foram apreciados e corretamente rejeitados pelas autoridades fiscais da unidade de origem e também pelo colegiado julgador *a quo*.

A título meramente ilustrativo, considero oportuno transcrever as razões que motivaram a rejeição unânime destes documentos pelo colegiado julgador *a quo* (v. fls. 270, grifado):

[...] o que está sendo apresentado é simplesmente a conta de reembolsos de auxílio concedido a funcionários, tais como despesas de viagens, lanches, custos de hospedagem e alguns reembolsos de refeições, além de despesas diversas e de um citado resumo RFB, sem explicação do que se trata, não servindo como comprovação que a empresa tem direito às deduções previstas pelo PAT.

[...]

16 Cabe lembrar ainda que o fornecimento de refeições e lanches para funcionários tem especificações próprias e comprovações específicas, detalhadas na citada portaria MTB/MF/MS 5/1999, que não se coadunam com a documentação apresentada pela empresa a guisa de comprovação.

As retrocitadas despesas (custos de hospedagem, despesas de viagem, lanches, reembolsos de refeições e despesas diversas) claramente não se enquadram dentre as despesas passíveis de dedução sob a égide do Programa de Alimentação do Trabalhador.

Desse modo, conclui-se que assiste razão ao decidido no Acórdão recorrido, no sentido de não aceitar a dedução relativa ao PAT.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, indeferindo a solicitação da interessada.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator